

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10845-001697/93.01
Sessão de : 22 de março de 1995
Recurso nº : 116.712
Recorrente : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF - SANTOS - SP

RESOLUÇÃO Nº 302-731

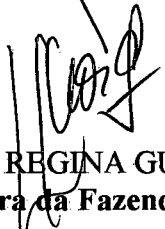
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, 22 de março de 1995


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Presidente


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Relator


CLAUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTA EM 30 JAN 1996

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, LUÍS ANTÔNIO FLORA E PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso nº : 116.712
Resolução nº : 302-731
Recorrente : COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Relator : OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

RELATÓRIO

COSMOQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., nos autos qualificada, submeteu a despacho, através da Declaração de Importação (D.I.) nº 12.429/88 e 33.166/88 (fls. 04/11) o produto DISFLAMOL TKP, descrito como Tricresilfosfato, fosfato de tricresila (tricresílico), com pureza de 99%, estado físico líquido, qualidade industrial, classificando-o no código TAB 29.19.00.0500, relativo à “fosfato de tricresila (tricresílico)”, com alíquota de 10% “AD valorem” reduzida, e 0% de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

O Laudo de Análise nº 1461/89 de lavra do LABANA, conclui que o produto analisado é “uma mistura de fosfatos de cresila e fenila (fosfato de tricresila, fosfato de dicresila-fenila e fosfato de cresila-difenila)”, nos percentuais de 42,9%, 32,4% e 5,3% respectivamente... no item “respostas aos quesitos”, informa que o referido produto tem “constituição química não definida”.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos artigos 455 e 456 do Regulamento Aduaneiro (RA), o produto foi reclassificado para o código TAB 38.23.90 9999, relativo à “produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por mistura de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições, especificamente “outros”, com alíquota de 60% para o Imposto de Importação (I.I.) e de 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados I.P.I., sendo lavrado o Auto de Infração de fls. 01v, para exigir o recolhimento integral do IPI e da diferença do I.I. apurada, e da multa prevista no art. 364, inciso II, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), Dec. nº 87.981/82, e demais encargos legais cabíveis (juros de mora e correção monetária).

A autuada devidamente intimada, tempestivamente, impugnou a ação fiscal (fls. 24/30), levando-se em conta o teor do despacho da autoridade preparadora, (fls. 21) concessivo de prorrogação do prazo regulamentar, alegando, em síntese, que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso nº : 116.712

Resolução nº : 302-731

- "O produto químico designado por fosfato de tricresila, ou fosfato de tritolila, ou ainda fosfato de tris (METIL-FENILA) é obtido pela reação do Cresolou ou Metil-Fenol ($\text{CH}_3\text{C}_6\text{H}_5\text{OH}$) com oxiclureto ou pentaclureto de fósforo (PCl_3 ou PCl_5). O produto final produzido, fosfato de tricresila ($\text{CH}_3\text{C}_6\text{H}_4\text{C}$) PO é de qualidade industrial ou técnica, contendo impurezas das matérias-primas iniciais e outros produtos não totalmente convertidos pela reação e que se conhecem pelo título de impurezas oriundas do processo de fabricação".

- "Não se pode dizer que o produto importado é uma mistura, (...) já que sua composição é resultante de um processo químico normal, sem suportar adições complementares ou outros artifícios deliberadamente planejados para a obtenção de um produto particular."

- "O Auto de Infração não desce aos detalhes de natureza tarifária, merceológica, cingindo-se simplesmente à afirmação de que existe um laudo do LABANA de nº 1461 de 1992 (a amostra entrou no LABANA em setembro de 1989 e as DI's são de abril e de agosto de 1988!). Fica difícil para o contribuinte a elaboração da impugnação, pois a peça fiscal vestibular não explicita os motivos fundamentais da reclassificação. Não basta a citação de um laudo. (...) caracterizando-se mesmo um cerceamento de defesa".

- "A peça fiscal inicial, erra ao não explicitar os fatos e adequá-los de forma cabal ao direito (princípio de tipificação) o que fere as normas tributárias e configura, repita-se, cerceamento de defesa (Acórdãos nº 303.25-988 e 303.26-023 - 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes";

- "Errou ao efetivar revisão por alegado erro de direito, o que é vedado pela lei e repellido pela Doutrina e pelo Judiciário". Ilustra seu ponto de defesa com jurisprudência emanada de diversos órgãos judiciários;

- "Os componentes aludidos pelo LABANA, diga-se, (Fosfato de Di-Cresila-Fenila e Fosfato de Cresila-Difenila, representam as referidas impurezas de fabricação, podendo ser consideradas desprezíveis em análise de identificação de produtos comerciais, porquanto não interferem nas propriedades do produto predominante, nem o tornam especificamente apto para usos particulares de preferência à sua aplicação geral". Tal fato se coaduna com o disposto na nota 1, do Capítulo 29 que estabelece o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso nº : 116.712

Resolução nº : 302-731

“1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreende:

a) Os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;”

- “Por isso, é de se manter o enquadramento original, declarando-se insubsistente a ação fiscal;”

- “Ademais disso, a peça inicial carece de legitimidade e é ineficaz sob o ponto de vista jurídico, posto utilizar um laudo emitido para Declaração de Importação diferente daquelas objeto do Auto de Infração”;

- “O Terceiro Conselho de Contribuintes tem decidido reiteradamente que os laudos de análise estão adstritos às amostras das mercadorias analisadas, conforme se verifica dos diversos acórdãos que transcreve:

- (...) “Laudo de laboratório emitido sobre amostra que não corresponda as DI's objeto da autuação é imprestável. Tais laudos não servem para dirimir classificações tarifárias relativas a outras importações (outros despachos), ainda que do mesmo importador e de produto tido como idêntico. É absolutamente ilegal”.

- “O Laudo nº 1.461/92, ao qual a Informação Técnica está atrelado, não se refere as DI's constantes do Auto de Infração”.

- Finalmente, “A autuação, como se observa é ilegal, porquanto efetivada em ato revisional, o que é vedado pelos tribunais do país, pelo C.T.N. e pela doutrina, além de estar baseada em peça laboratorial que não corresponda as DI's objeto do Auto de Infração. E isso, como razão preliminar, posto o enquadramento estar correto, como antes explicitado (sob o ponto de vista merceológico, tarifário)”.

Por iniciativa do fiscal autuante, a autoridade preparadora, mediante despacho (fls. 32) solicita a audiência do LABANA sobre os itens 9 a 12 da impugnação (fls. 24/30). Em atendimento à solicitação, o Laboratório presta a Informação Técnica nº 094/93, em que ratifica a conclusão do Laudo de Análise nº 146/92, cujo inteiro teor leio em sessão e neste ato, passa integrar o texto do presente relatório, por força das informações que contém.

W

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso nº : 116.712

Resolução nº : 302-731

A informação fiscal (fls. 35v) opina no sentido de que seja mantido o feito fiscal, em consonância com a conclusão do laudo de análise emitido pelo LABANA.

A autoridade monocrática julgou a Ação Fiscal procedente (fls. 42/46), tendo por fundamento os seguintes considerandos:

- “(...) A lavratura do Auto de Infração foi formalizada em consonância com a legislação pertinente aos fatos e totalmente respaldada pelas conclusões do Laudo de Análise nº 1461/92 expedido pelo LABANA”;

- “(...) A Informação Técnica nº 94/93, ratificou integralmente as conclusões e respostas aos quesitos do Laudo de Análise nº 1461/92 do LABANA, em evidente contradição às alegações de defesa da autuada quanto à composição química do produto importado”;

- “(...) O produto importado, por tratar-se de um composto de constituição química não definida, tem sua efetiva classificação no código TAB/NBM 38.19.99.00”;

Intimada da decisão prolatada pelo julgador singular, a autuada, irresignada, recorre a este Conselho, tempestivamente, reiterando em suas razões de recurso (fls. 45/54), as alegações da impugnação e realçando nos seus seguintes tópicos:

- “É ilegal, por outro lado, a utilização de laudos estranhos às DI's relativas à autuação. As amostras tem de ser efetivamente representativas dos lotes dos produtos cobertos pelas DI's objeto do Auto de Infração, sob risco de serem como vem decidindo esse Projecto Colegiado”;

- “O Laudo nº 146/92 não é conclusivo suficientemente, porquanto não especifica claramente, na identificação da mistura, o componente predominantemente e, portanto, responsável pela essencialidade da mercadoria (Regra 3,b);

- Incorpora ao texto do recurso o Parecer do Dr. Walmor O. Alves de Brito, engenheiro químico (fls. 55/56);

- Pleiteia, ademais, e caso se faça imperioso, o pronunciamento de outro órgão dirimente, em aos aspectos aqui relacionados pela recorrente, como por exemplo, o INT - Rio de Janeiro.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

Recurso nº : 116.712

Resolução nº : 302-731

VOTO

O presente litígio versa sobre a classificação tarifária do produto DISFLAMOL L TKP, classificado pela recorrente no código TAB 29.19.05.00 e reclassificado pelo Fisco para o código 38.19.99.00, em função do Laudo de Análise (LABANA) nº 1461/92 (Doc. de fls. 16), por tratar-se segundo conclusão do referido laudo de uma mistura de fosfatos de Cresila e Fenila (FOSFATO DE TRICRESILA, FOSFATO DE DICRESILA-FENILA e FOSFATO DE CRESILA-DIFENILA), um produto de constituição química não definida.

Apesar das Informações Técnicas (Doc. de fls. 14 e 15) prestadas pelo LABANA, atendendo aos pedidos de esclarecimentos formulados pela autoridade fiscal, avalio as informações referidas como insuficientes para formação do integral convencimento do julgador de segundo grau, por perdurarem, ainda, dúvidas que, em última instância, comprometeriam a segura e correta classificação tarifária do produto.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência através da repartição de origem, para que se providencie a remessa da amostra, ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), intimando-se as partes para apresentação de quesitos complementares aos quesitos abaixo formulados, nos termos da legislação em vigor, se assim, por acaso, desejarem:

1. Qual a constituição química do produto DISFLAMOL TKP e os respectivos percentuais dos elementos que o compõe?
2. Trata-se de um produto de constituição química definida?
3. Quais as possíveis aplicações industriais do referido produto, segundo a literatura existente?

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - RELATOR